



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 82 /2024-MPC-RMAM

Ref. ao SEI n. 13624/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra agentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – **SSP/AM**, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM** e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – **SEMA**, por possível omissão antijurídica e lesiva ao patrimônio público imobiliário afetado à conservação do ecossistema amazônico, por falta de repressão a atos de invasão ao imóvel público que perfaz a UC Floresta Estadual de Tapauá, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, a partir de denúncia apresentada pelo Greenpeace, sobre possível omissão de combate estatal ao desmatamento ilegal e abertura e expansão de 2 (dois) ramais clandestinos, situados no sentido noroeste da Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, em imóvel pertencente ao Estado do Amazonas, com as seguintes coordenadas: 63º 9'35, 357" W 6º 9' 3,396" S, 63º 9'2, 574" W 6º 12' 55,755" S (ver documentos anexos). Evidência por imagens de microssatélites Planets.
2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu, inicialmente, o Ofício n. 394/2023/MPC/RMAM à SSP, à SEMA e ao IPAAM, requisitando informações sobre possíveis medidas para conter o ilícito, prejudicial ao patrimônio imobiliário, ambiental e florestal do Estado.
3. Acontece que as respostas foram insatisfatórias e o imóvel segue a mercê dos invasores. O Secretário de Segurança Pública ora representado limitou-se a responder (via ofício nº 1.964/2023-GS/SSP de 25/09/2023), que, segundo supõe, o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPAAM, no bojo da coordenação da Operação Tamoiotatá III (2023) ¹.
4. O IPAAM não se manifestou até o presente momento. Por sua vez, o Secretário titular da SEMA apresentou resposta por meio do Ofício n.º 2697/2023 - GS/SEMA de 29/09/2023, pelo qual nos enviou Nota Técnica n. 74/2023 – ASSHID/SEMA e o mapa com a localização do ramal encontrado e

¹ Operação Tamoiotatá III (2023) cujo objetivo é de promover ações de preservação do Meio Ambiente e de Segurança Pública com a repressão de crimes praticados na região conhecida como "Arco do Desmatamento".



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

do desmatamento detectado pelo DETER na Floresta Estadual de Tapauá, que comprovam se tratar de uso desautorizado de terras públicas estaduais, mas se limitou a informar que iria solicitar ações de fiscalização na localidade das denúncias junto aos órgãos competentes, sem outro retorno com resultado efetivo.

5. Diante da confirmação, pela SEMA, de desmatamento ilegal e abertura e expansão de ramais clandestinos no sentido noroeste da Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, e a falta de resolução quanto a situação alarmante detectada, expedimos novo Ofício (n. 003/2024/MPC/RMAM) ao IPAAM, à SEMA e à SSP, requisitando informações atuais sobre procedimentos fiscalizatórios realizados no local.

6. Ocorre que os gestores do IPAAM, SEMA e SSP silenciaram, no caso concreto, deixando de responder à requisição ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

7. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de informações e definição de responsabilidade das autoridades estaduais, pois, caso não reste comprovada a efetiva repressão a atos de invasão ao imóvel público que perfaz a UC Floresta Estadual de Tapauá, o gestor terá praticado ato ilícito por omissão, ofensivo ao regime da proteção da Lei nº 6.938/1981, passível da sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e do dever de ressarcir os danos ambientais, florestais e ao patrimônio imobiliário do Estado.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Consoante a norma do artigo 26 da Constituição, incluem-se no patrimônio estadual as terras devolutas não compreendidas entre as da União, que tenham sido arrecadadas e destinadas para defesa do meio ambiente, como é o caso da Floresta Estadual de Tapauá, objeto desta representação. No mesmo sentido, o Art. 2º, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas.

9. Nos termos da Lei Estadual n. 2754/2002 compete à entidade fundiária da Administração Estadual promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado, que deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial², o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate a atos de subtração e danos patrimoniais. Além disso, a destinação, observada a vocação socioambiental do território. Feita a arrecadação, o gerenciamento do imóvel, enquanto UC, compete à SEMA.

10. Segundo a Constituição do Estado do Amazonas, incisos I e II do art. 134³, as terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas, **no meio rural**, à base territorial para programas de colonização, **reservas de proteção ambiental** e instalação de equipamentos coletivos, como é o caso dos ramais clandestinos abertos,

² Acessível em: [2002.pdf \(sect.am.gov.br\)](http://2002.pdf.sect.am.gov.br)

³ Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas: I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer; II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos. {...} § 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

situados no sentido noroeste da Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá.

11. Porém, é de se constatar a ineficácia dos sistemas de controle e supervisão que são insuficientes para detectar e prevenir danos ao patrimônio estadual.

12. É responsabilidade fundamental das autoridades de comando e controle, ao tomar conhecimento das ilegalidades existentes no “Arco do Desmatamento”, tomar providências urgentes no sentido de reprimir os crimes ali cometidos a fim de conter a abertura de ramais e o desmatamento ilegal na Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, seja na implementação de medidas de controle mais rigorosas, na realização de auditorias independentes ou no fortalecimento das leis e regulamentos relacionados à proteção do patrimônio público e promoção da participação pública na supervisão e proteção desses bens.

13. Assim sendo, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória do secretário representado da SSP, que tem o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sujeito ao poder de polícia concorrente do IPAAM.

14. Conforme a jurisprudência do STJ, o critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes públicos para promover concorrentemente a defesa do meio ambiente e o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

combate em geral dos ilícitos ambientais e de incolumidade do patrimônio público sob sua gestão⁴:

15. Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

⁴ Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

16. De acordo com o mesmo Sodalício Pátrio, o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidária por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização⁵:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

17. No caso apresentado, negligenciaram seus deveres as autoridades responsáveis pela proteção e supervisão do patrimônio público imobiliário estadual e unidade de conservação da natureza permanecem silentes. Aparente a omissão intolerável quanto à realização de operações de policiamento ostensivo e repressivo, inspeções regulares e medidas preventivas para proteger os imóveis públicos de valor ambiental e florestal.

18. Vale ressaltar que ao IPAAM compete, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

⁵ Conferir REsp 1071741 / SP



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

19. À SSP, enquanto coordenadora do sistema que integra vários órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas compete fiscalizar para manter incólume o patrimônio imobiliário do Estado, conforme prevê o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

20. Quanto à SEMA, enquanto órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e gestor responsável pela Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá⁶, cabe atuar na manutenção da floresta e garantir a conservação dos recursos naturais, por meio de políticas públicas, gestão, projetos, monitoramento e áreas protegidas, para a melhoria da qualidade de vida da população que tem no patrimônio florestal e hidrográfico seu maior bem.

21. A persistir o quadro de inércia e omissão, permitindo-se a consumação e expansão do processo de degradação ambiental em virtude de desmatamento ilegal e abertura e expansão de ramais clandestinos na Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, os agentes representados estão incursos na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir os danos a apurar, considerando, dentre outros, o custo relativo ao prejuízo ao patrimônio imobiliário estadual, em virtude da prática reiterada de atos omissivos dolosos de falta de exação contra os infratores.

22. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

⁶ Vice Decreto Estadual n. 28.420/2009 e Decreto Estadual n. 30.873/2010



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir por possíveis danos florestais, ambientais e climáticos;
- III. Fixar prazo ao IPAAM, à SEMA e à SSP, para comprovar operação de comando e controle de repressão efetiva à invasão ao imóvel público da Floresta Estadual de Tapauá, eliminando possíveis ramais clandestinos para garantir a destinação legítima da área pública devastada, afetada à preservação socioambiental;
- IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 02 de agosto de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas